



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Salgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO
Em 03 Setembro 2009
Silvano dos Santos
Presidente

**LEI Nº. 558/2009
DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a implementação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público no Município de Salgado e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Salgado, Estado de Sergipe**, faz saber que a Câmara de Vereadores e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, será regulado no âmbito municipal pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O art. 2º, inciso XI e o art. 4º, inciso XIII da Lei Municipal nº 447/2002, de 10 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

...

XI – Piso salarial profissional referenciado à jornada de 160 (cento e sessenta) horas mensais de trabalho e ao nível de formação básica da carreira.” (NR)

“Art. 4º - ...

...

XIII – Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à jornada de 160 (cento e sessenta) horas mensais de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de vantagem, sobre o qual incidirão as demais parcelas remuneratórias, nos termos deste Plano de Carreira e Remuneração e do Estatuto do Magistério Público Municipal.” (NR)

Art. 3º - Para efeito de implementação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, o Município de Salgado deverá:



I – a partir de 01 de setembro de 2009, acrescer 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e o vencimento inicial da carreira do Magistério, correspondente àquele percebido pelo labor em jornada de 160 (cento e sessenta) horas, a esse vencimento.

Art. 4º - A maior carga horária mensal de trabalho no Magistério Público Municipal de Salgado será de 160 h (cento e sessenta horas), que será exercida na forma em que dispuser a legislação específica, sendo terminantemente vedada a exigência de exercício em jornada superior.

Art. 5º - O art. 27 da Lei Municipal nº 447, de 10 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – (...)”

<i>NÍVEL</i>	<i>ÍNDICE</i>
<i>Nível I</i>	<i>1,00</i>
<i>Nível II</i>	<i>1,40</i>
<i>Nível III</i>	<i>1,46</i>
<i>Nível IV</i>	<i>1,70</i>

(NR)

Art. 6º - O *caput* do art. 22 e o art. 23 da Lei nº 447, de 10 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – *As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 160 (cento e sessenta) horas mensais. (NR)*
(...)”

“Art. 23 – *Os profissionais do Magistério que laborem em jornada inferior a 160 (cento e sessenta) horas mensais, poderão ter a sua jornada ampliada, mediante solicitação do profissional, através de ato expedido pelo Secretário Municipal de Educação.*”



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Salgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

APROVADO

Em 03 de Dezembro 2009

Silvano dos Santos
Presidente

§ 1º - Revogado

§ 2º - (...)"

Art. 7º - Os arts. 28 e 46 da Lei nº 447, de 10 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 – Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV, Classe a Classe, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são aqueles previstos no Apêndice II desta lei, sendo fixado em 1,0125 o índice de escalonamento entre as Classes de A a J" (NR)

"Art. 46 – Os valores de vencimento, correspondentes, no Níveis 1S, Classe a Classe, componente do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Municipal, são aqueles previstos no Apêndice II desta lei, sendo fixado em 1,0125 o índice de escalonamento entre as Classes de A a J" (NR)

Art. 8º - O § 1º do art. 34, o § 1º do art. 35 e o § 1º do art. 36 da Lei nº 447, de 10 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 – (...)

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional do magistério, somente devendo ser recebida enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no caput deste artigo.

(...)" (NR)

"Art. 35 – (...)

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional do magistério, somente devendo ser recebida enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no caput deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Salgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO
Em 03 de Junho de 2009
Sívano dos Santos
Presidente

(...)" (NR)

"Art. 36 – (...)

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional do magistério, somente devendo ser recebida enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no caput deste artigo.

(...)" (NR)

Art. 9º - O Apêndice II da Lei nº 447, de 10 de dezembro de 2002, que estabelece a tabela salarial dos Quadros Permanente e Suplementar do Magistério Municipal, passa a vigorar com a redação que lhe é dada pelo Anexo I desta lei.

Art. 10 - As disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 66 da Lei Municipal nº 181, de 21 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não serão aplicáveis ao pessoal integrante da carreira do Magistério Municipal, ficando resguardado o direito adquirido daqueles que já tiveram incorporados aos seus vencimentos a vantagem ali prevista, a qual fica transformada em valor nominal equivalente àquele recebido no mês de julho de 2009.

Parágrafo único - A Administração fará, administrativamente, a revisão das incorporações, atualmente recebidas, referentes aos valores percebidos em decorrência do exercício das atribuições de cargos em comissão, de modo a adequá-las às disposições contidas na Lei nº 181, de 21 de janeiro de 1996.

Art. 11 - Ficam extintas as gratificações pagas em decorrência de ampliação de carga horária.

Art. 12 – Fica revogado o art. 37 da lei nº. 447/2002, de 10 de dezembro de 2002.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Salgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em 03 de Setembro de 2009


Silvano dos Santos
Presidente

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Salgado (SE), 03 de setembro de 2009.


JANETE ALVES LIMA BARBOSA
Prefeita Municipal

TABELA SALARIAL 2009 DE IMPLEMENTAÇÃO DOS 2/3 DO PSPN DE SALGADO

CLASSES	Níveis											
	I			II			III			IV		
	125hs	160hs	200hs	125hs	160hs	200hs	125hs	160hs	200hs	125hs	160hs	200hs
A	428,8	548,86	686,08	600,32	768,41	960,51	626,05	801,34	1001,68	728,96	933,07	1166,34
B	434,16	555,72	694,66	607,82	778,01	972,52	633,87	811,36	1014,2	738,07	944,73	1180,92
C	439,59	562,67	703,34	615,42	787,74	984,67	641,8	821,5	1026,88	747,3	956,54	1195,68
D	445,08	569,7	712,13	623,11	797,59	996,98	649,82	831,77	1039,71	756,64	968,5	1210,62
E	450,65	576,83	721,03	630,9	807,56	1009,45	657,94	842,17	1052,71	766,1	980,6	1225,76
F	456,28	584,04	730,05	638,79	817,65	1022,06	666,17	852,69	1065,87	775,67	992,86	1241,08
G	461,98	591,34	739,17	646,77	827,87	1034,84	674,49	863,35	1079,19	785,37	1005,27	1256,59
H	467,76	598,73	748,41	654,86	838,22	1047,77	682,92	874,14	1092,68	795,19	1017,84	1272,3
I	473,6	606,21	757,77	663,05	848,7	1060,87	691,46	885,07	1106,34	805,13	1030,56	1288,2
J	479,52	613,79	767,24	671,33	859,31	1074,13	700,1	896,13	1120,17	815,19	1043,44	1304,3

Escalonamento Vertical: 1,0125

Escalonamento Horizontal: I=1,0

II=1,4

III=1,46

IV=1,7

CLASSES	Níveis											
	IS			2S			3S					
	125hs	160hs	200hs	125hs	160hs	200hs	125hs	160hs	200hs	125hs	160hs	200hs
A	428,8	548,86	686,08	514,56	658,64	823,3	557,44	713,52	891,9	557,44	713,52	891,9
B	434,16	555,72	694,66	520,99	666,87	833,59	564,41	722,44	903,05	564,41	722,44	903,05
C	439,59	562,67	703,34	527,5	675,21	844,01	571,46	731,47	914,34	571,46	731,47	914,34
D	445,08	569,7	712,13	534,1	683,65	854,56	578,61	740,62	925,77	578,61	740,62	925,77
E	450,65	576,83	721,03	540,77	692,19	865,24	588,84	749,87	937,34	588,84	749,87	937,34
F	456,28	584,04	730,05	547,53	700,84	876,05	593,16	759,25	949,06	593,16	759,25	949,06
G	461,98	591,34	739,17	554,38	709,6	887,01	600,58	768,74	960,92	600,58	768,74	960,92
H	467,76	598,73	748,41	561,31	718,47	898,09	608,08	778,35	997,93	608,08	778,35	997,93
I	473,6	606,21	757,77	568,32	727,46	909,32	615,68	788,08	985,1	615,68	788,08	985,1
J	479,52	613,79	767,24	575,43	736,55	920,69	623,38	797,93	997,41	623,38	797,93	997,41

Escalonamento Vertical: 1,015

Escalonamento Horizontal: I=1,0

II=1,2

III=1,3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

NÃO APROVADO

Em 03 Setembro 2009

Silvano dos Santos
Presidente